



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2015 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2016, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2016, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

- As 3 séries Kz: 611 799,50
- 1.ª série Kz: 361 270,00
- 2.ª série Kz: 189 150,00
- 3.ª série Kz: 150 111,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00 que

poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2016.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- b) *As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2015 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15% (quinze por cento).*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 203/15:

Aprova o Estatuto Orgânico da Cinemateca Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 9/06, de 24 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 204/15:

Estabelece o regime das provisões aplicáveis a todas as sociedades comerciais e entidades sujeitas ao Imposto Industrial. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a Portaria n.º 668/72, de 28 de Setembro.

Despacho Presidencial n.º 87/15:

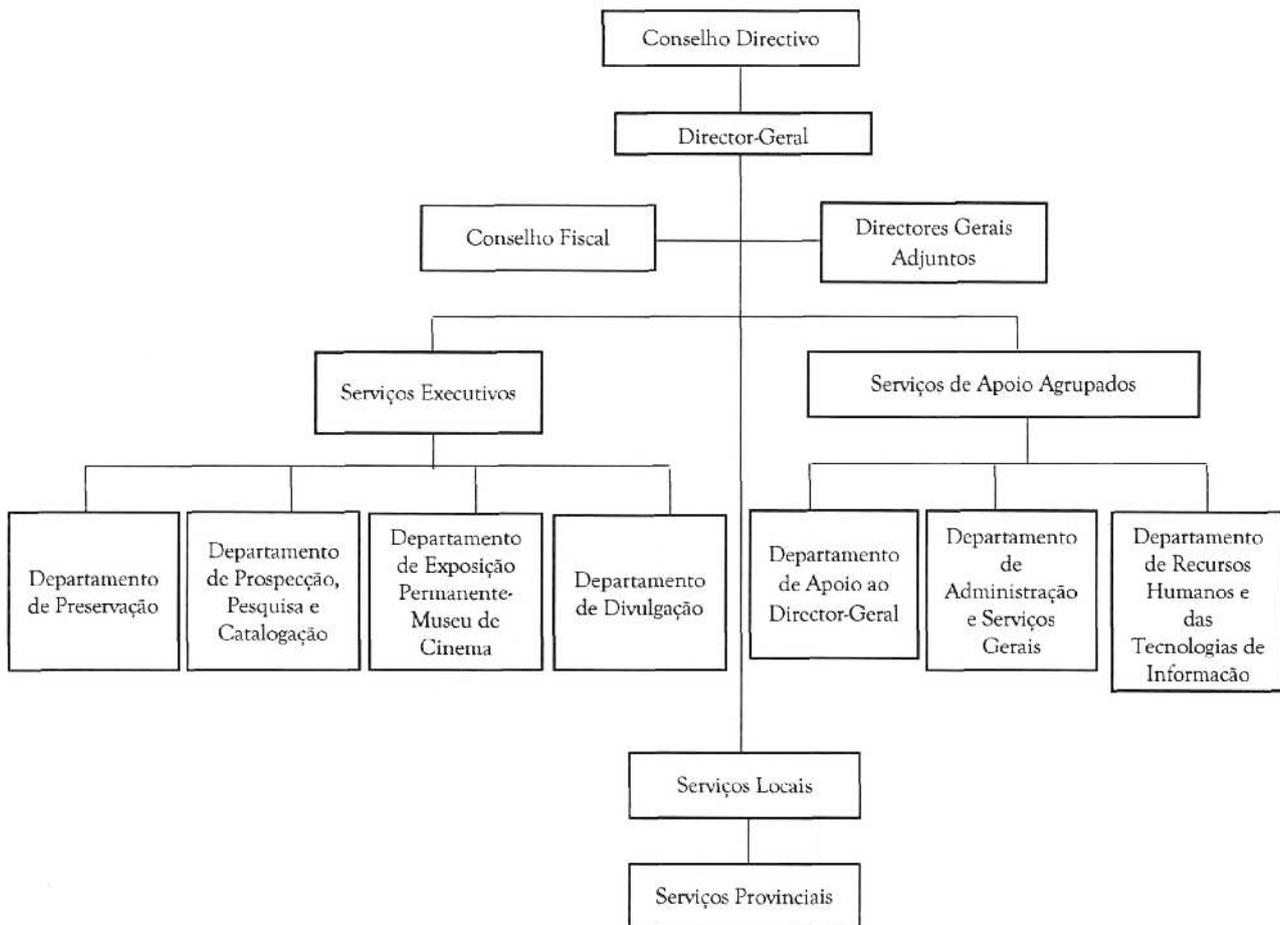
Reconhece para aquisição de personalidade jurídica e autoriza a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Trófica Real — UKUMA.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 572/15:

Aprova o Regulamento para utilização das viaturas durante Projecto de Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade. — Revoga qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

ANEXO II
Organograma a que se refere o artigo 23.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 204/15
de 28 de Outubro

A aprovação do Código do Imposto Industrial, de harmonia com as Linhas Gerais do Governo para a Reforma Tributária, operada por força da Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro, visa responder à necessidade de modernização e adequação do seu regime face à realidade sócio-económica do País, bem como de definição de um novo paradigma para o tratamento jurídico-tributário dos rendimentos das sociedades comerciais e entes jurídicos equiparados, decorrentes do exercício de actividades económicas;

Considerando que a vigência do Código do Imposto Industrial e a sua efectiva aplicação requerem a definição do seu quadro regulamentar e complementar, quanto ao regime das provisões fiscalmente relevantes;

Havendo necessidade de se estabelecer um novo regime sobre as provisões, quer quanto às taxas anuais, quer quanto aos limites acumulados, que possa sustentar a eficácia qualitativa das regras do novo Código do Imposto Industrial e

assegurar o seu impacto real e positivo nos diversos sectores da economia nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente Diploma estabelece o regime das provisões aplicáveis a todas as sociedades comerciais e entidades sujeitas ao Imposto Industrial, mesmo que delas isentas, conforme previsto na alínea h) do artigo 14.º do Código do Imposto Industrial, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro.

ARTIGO 2.º
(Taxas e limites)

As taxas e limites das provisões fiscalmente aceites, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Imposto Industrial, encontram-se fixadas na tabela anexa ao presente Decreto Presidencial que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Obrigações e encargos derivados de processos judiciais)

Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Imposto Industrial devem ser cumpridos, cumulativamente, dois requisitos:

- a) A constituição da provisão deve estar apoiada em elementos objectivos e informações idóneas que justifiquem a natureza das obrigações e encargos derivados dos processos judiciais, o ano e o valor contabilizado;
- b) O valor das obrigações e dos encargos cobertos pela provisão devem ser dedutíveis para efeitos fiscais, como custo do exercício.

ARTIGO 4.º

(Créditos de cobrança duvidosa)

1. São aceites como provisões do exercício os créditos em que o risco de cobrança ou pagamento se considere devidamente justificado, o que se verifica, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) O devedor tenha pendente processos ou situações de protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência, ou situações análogas;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de 6 (seis) meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas concretas de terem sido iniciadas diligências para a cobrança dos montantes em causa.

2. A taxa de provisão anual e limite acumulado da provisão para cobertura dos créditos referidos no presente artigo, encontram-se determinadas na tabela anexa.

3. Não são considerados créditos de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto, obrigatório ou por qualquer espécie de garantia real;
- b) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham uma participação igual ou superior a 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- c) Os créditos sobre empresas em que exista uma participação social igual ou superior a 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- d) Os créditos sobre o Estado ou Empresas Públicas, bem como aqueles garantidos por estas entidades.

4. Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o presente artigo devem estar enquadrados em conformidade com o Plano Geral de Contabilidade Angolano.

5. Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o número anterior devem ser apresentados num mapa, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome do devedor;
- b) NIF (quando aplicável);
- c) Valor de cada dívida;
- d) Data que foi contraída a dívida;
- e) Valor da provisão anual;
- f) Data da constituição da provisão anual;
- g) Valor da provisão acumulada.

ARTIGO 5.º

(Custos ou perdas com existências)

1. A provisão que se destine a cobrir a perda de valor das existências corresponde à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referente à mesma data, quando este for inferior àquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por preço de mercado o custo de reposição ou o preço de compra, devidamente justificados, consoante se trate de bens adquiridos para a produção ou destinados à venda, a 31 de Dezembro, a que se refere o exercício.

3. Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado da provisão corresponde à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido 2 (dois) anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.

4. A depreciação dos fundos editoriais deve ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.

5. Esta provisão só pode ser utilizada no exercício em que a perda se tome efectiva.

ARTIGO 6.º

(Utilização das provisões)

1. A admissibilidade fiscal das provisões constituídas nos termos do presente regime fica limitada ao exercício em que se verifiquem os factos que justifiquem a respectiva constituição.

2. As provisões, caso não sejam utilizadas, devem ser revertidas no exercício em que se verifique a não subsistência das razões que justificaram a sua constituição.

ARTIGO 7.º

(Aplicação do regime)

A aplicação do regime previsto nos artigos anteriores deve observar as disposições constantes do Código do Imposto Industrial e demais legislação aplicável aos procedimentos complementares.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente a Portaria, n.º 668/72, de 28 de Setembro.

ARTIGO 9.º
(Actualização da tabela anexa)

Compete ao Ministro das Finanças estabelecer a actualização da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial, mediante Decreto Executivo.

ARTIGO 10.º
(Disposições transitórias)

O presente Diploma aplica-se às provisões constituídas no exercício fiscal de 2015 e seguintes, sem prejuízo de serem consideradas, para efeitos do limite acumulado das provisões, aquelas que tenham sido constituídas nos exercícios anteriores.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela a que se refere o artigo 2.º do presente Diploma

TABELA DAS TAXAS E DOS LIMITES DAS PROVISÕES		
PROVISÕES:	Taxa Anual	Límite Acumulado
Para cobertura de créditos de cobrança duvidosa.	4%	10%
Para cobertura, por ramos de actividade, das perdas de valor sofridas pelas existências:		
I - INDÚSTRIA E OUTRAS ACTIVIDADES, COM EXCEÇÃO DO COMÉRCIO		
1 - Pesca;	1%	4%
2 - Indústrias extractivas.	1%	4%
3 - Indústrias transformadoras:		
Matérias-primas.	3%	10%
Produtos acabados:		
a) Indústrias alimentares, com excepção das indústrias das bebidas;	3%	6%
b) Restantes indústrias transformadoras.	1%	4%
4 - Construção e obras públicas;	0,5%	2,5%
5 - Electricidade, gás, água e serviço de saneamento.	1%	4%
II – COMÉRCIO		
a) Acessórios e sobressalentes de máquinas, veículos a motor e bicicletas;	3%	12%
b) Artigos têxteis, vestuário e calçado;	1%	4%
c) Livros e artigos de escritório;	1%	4%
d) Brinquedos e jogos infantis;	1%	4%
e) Existência de artigos não especificados.	0,5%	3%

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 87/15
de 28 de Outubro

Por escritura pública lavrada no 1.º Cartório Notarial de Luanda, aos 18 de Dezembro de 2014, foi instituída a Fundação Troufa Real — UKUMA, cuja finalidade é a investigação nas regiões tropicais, afirmando criatividade no domínio das artes, letras, ciências e ofícios, particularmente dedicada ao ordenamento do território, urbanismo, arquitectura, *design*, ciências da natureza e ambiente, oceanos, ar e espaço astronómico, domínios materiais, infra-estruturas e audiovisuais;

Considerando que os bens afectos à Fundação são suficientes para a prossecução dos fins estatutários nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Código Civil em vigor na República de Angola;

Tendo em conta que os seus objectivos e propósitos abrangem todo o território nacional e tornando-se necessário formalizar por instrumento idóneo o seu reconhecimento;

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É reconhecida para a aquisição de personalidade jurídica e, autorizada a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Troufa Real — UKUMA.

2.º — A Fundação tem como finalidade a investigação nas regiões tropicais, criatividade no domínio das artes, letras, ciências e ofícios, particularmente dedicada ao ordenamento do território, urbanismo, arquitectura, *design*, ciências da natureza e ambiente, oceanos, ar e espaço astronómico, domínios materiais, infra-estruturas e audiovisuais.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DOS DIREITOS HUMANOS**

Decreto Executivo n.º 572/15
de 28 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º, nas suas alíneas g) e o) do Decreto Presidencial n.º 121/13, de 23 de Agosto, determino:

Havendo necessidade de criação de normas e adopção de medidas normativas adequadas à prossecução das políticas da justiça definidas pelo Executivo, bem como assegurar o estudo, elaboração e acompanhamento da execução das medidas normativas integradas na área da justiça;

Considerando ser útil fazer uma gestão eficiente, racional e equilibrada das viaturas, no âmbito do Projecto da Massificação, por parte da Comissão da Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade e, visando, a boa gestão dos meios disponibilizados pelo Executivo Angolano, urge, assim definir um regime jurídico que discipline o uso das viaturas afectas a este Projecto.

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento para a Utilização das Viaturas durante o Projecto de Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade, assim como seus anexos que são parte integrante ao presente Regulamento.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento são resolvidas pelo Coordenador Geral do referido Projecto.

Artigo 3.º — É revogada qualquer legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Artigo 4.º — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em Diário da República.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2015.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Manguieira*.

**REGULAMENTO DO USO DAS VIATURAS
AFECTAS AO PROJECTO DA MASSIFICAÇÃO
E ATRIBUIÇÃO DO BILHETE DE IDENTIDADE**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto a criação de normas, procedimentos e critérios de utilização das viaturas que salvaguardem o bom uso dos veículos a utilizar no Projecto da Massificação do Registo Civil e Atribuição do Bilhete de Identidade.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários que façam uso das viaturas afectas ao Projecto da Massificação dos Registos e Atribuição do Bilhete de Identidade, a ser implementado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, assim como ao uso das viaturas cedidas por outros organismos ao referido Projecto.